

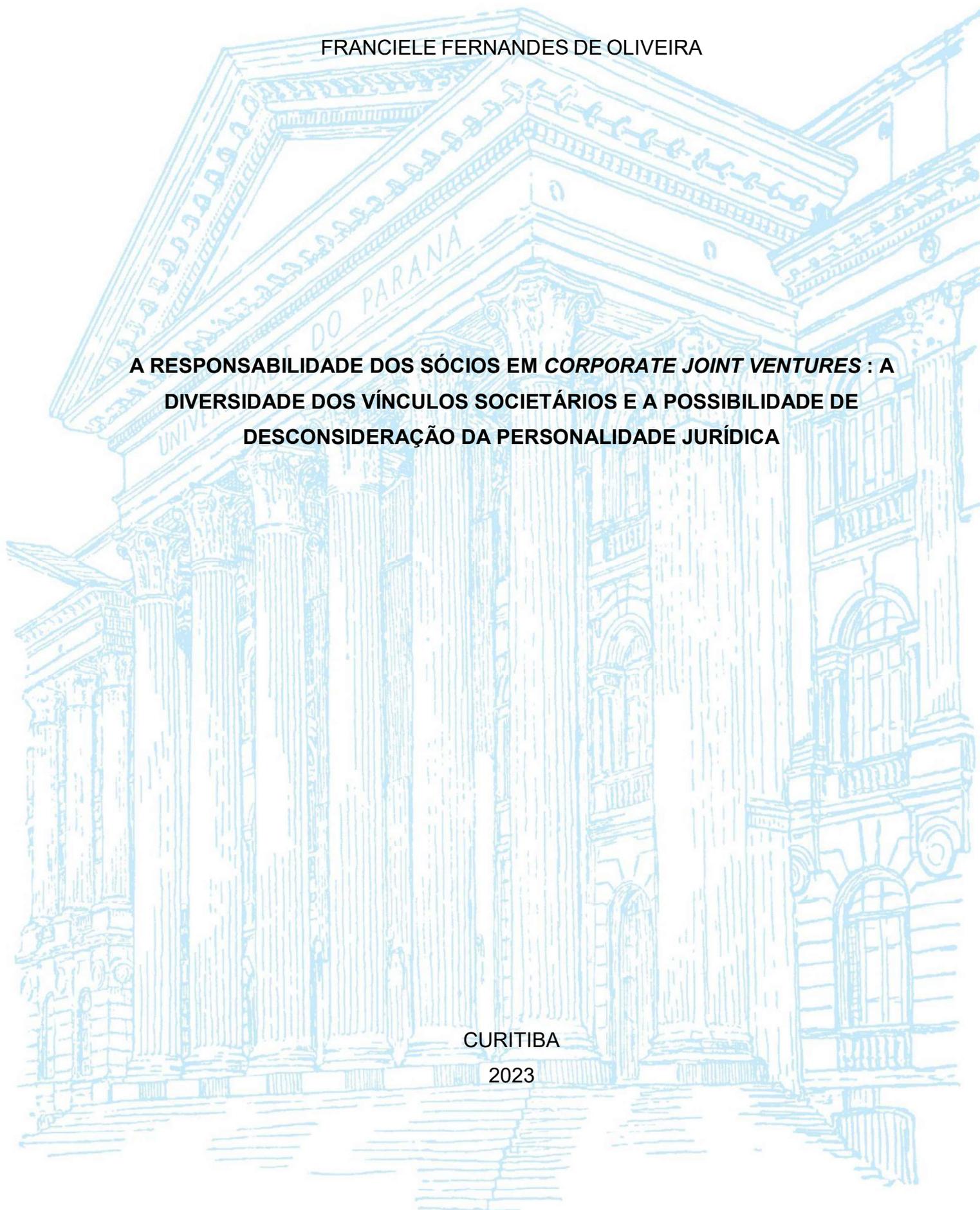
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FRANCIELE FERNANDES DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS EM *CORPORATE JOINT VENTURES* : A  
DIVERSIDADE DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS E A POSSIBILIDADE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

CURITIBA

2023



FRANCIELE FERNANDES DE OLIVEIRA

**A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS EM *CORPORATE JOINT VENTURES*: A  
DIVERSIDADE DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS E A POSSIBILIDADE DE  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Monografia apresentada como requisito para a conclusão da Graduação no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

**Orientador:** Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo.

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS EM CORPORATE JOINT VENTURES : A DIVERSIDADE DOS VÍNCULOS SOCIETÁRIOS E A POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**FRANCIELE FERNANDES DE OLIVEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

DocuSigned by:  
*Rodrigo Xavier*  
8163DEC1BA2D432...

---

Rodrigo Xavier Leonardo  
Orientador

---

Coorientador

DocuSigned by:  
*Eroulths Cortiano Júnior*  
B62D8E97790A451...

---

Eroulths Cortiano Junior  
1º Membro

DocuSigned by:  
*JOÃO*  
3D61812581934B7...

---

João Paulo Capelotti  
2º Membro

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, cuja presença guiou cada passo da minha jornada acadêmica e pessoal.

À minha família, agradeço por ser meu ponto de paz e inspiração, todo o sacrifício e amor são as raízes que nutrem meus esforços.

Expresso minha gratidão aos amigos da faculdade, Amanda, Augusto, Brenda, Gabriel, Giovanna, Isabela e Júlia, cuja amizade tornou toda a experiência acadêmica mais leve e significativa.

À minha querida amiga Katheleen, mesmo distante, seu constante apoio é um lembrete valioso do verdadeiro significado da amizade.

Aos respeitáveis professores da faculdade de direito, em especial ao Professor Rodrigo Xavier Leonardo, manifesto minha profunda gratidão. Em meio às adversidades da pandemia, seu comprometimento com a qualidade de ensino e sua compreensão para com os alunos foram fundamentais, tornando o aprendizado em tempos difíceis uma experiência possível e enriquecedora.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo aprofundar a responsabilidade jurídica relacionada aos contratos de *Joint Venture* constituídos na sua forma empresária, abordando diversidade e viabilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Para isso, serão expostos, a partir do caso concreto, os conceitos de *Joint Venture* e como são utilizadas no direito brasileiro. A revisão do tema prosseguirá com a análise da esfera de responsabilidade jurídica no ordenamento brasileiro, com enfoque na responsabilidade civil e na diversidade do regime a partir de formação societárias. Por fim, o estudo ressaltará a lacuna presente na legislação nacional em relação à utilização de *joint ventures*, especialmente no que diz respeito à conciliação das vontades das partes envolvidas, à proteção de direitos difusos e aos interesses de terceiros, com enfoque na análise do caso da *Joint Venture* Samarco Mineração S/A, responsável pelo acidente em Brumadinho, ocorrido em 15 de setembro de 2015. Diante disso, serão discutidas possíveis abordagens para verificar a diversidade de vínculos societários a partir da formação de *joint ventures*, assim como os regimes possíveis para a desconsideração da personalidade jurídica, contemplando as devidas salvaguardas normativas e perspectivas internacionais.

**Palavras-chave:** contratos de joint venture. Corporate Joint Venture. Direito contratual. Responsabilidade jurídica. Desconsideração de personalidade jurídica.

## **ABSTRACT**

The legal responsibility associated with Joint Venture contracts established in their corporate form remains a distinct point to be studied in Brazil. In light of the diversity and feasibility of applying the disregard of legal personality, this study aims to examine, based on the specific case of Brumadinho, the concepts of joint ventures and their utilization in Brazilian law. The examination of the topic will continue with an analysis of the sphere of legal responsibility in the Brazilian legal system, with a focus on civil liability and the diversity of regimes stemming from corporate Joint Venture formations. Based on the specific case, will discuss a potential gap regarding the utilization of corporate joint ventures, especially concerning the reconciliation of the wills of the involved parties, the protection of diffuse rights, and the interests of third parties, with a focus on the analysis of the Samarco Mineração S/A Joint Venture case. Possible approaches will be discussed to assess the diversity of corporate ties arising from Joint Venture formations, as well as the possible regimes for disregarding legal personality, encompassing the appropriate normative safeguards and international perspectives.

**Keywords:** Joint Venture contracts. Corporate Joint Venture. Contract law. liability. Disregard of liability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>2. O regime jurídico das Joint Ventures no Brasil .....</b>	<b>2</b>
2.1. Histórico e definição do conceito de Joint Venture .....	3
2.2. A classificação de <i>Joint Venture</i> e sua aplicação no direito nacional .....	5
2.3. A forma personificada das <i>Joint Ventures</i> no Brasil .....	7
<b>3. A Diversidade de vínculos societários em associações por Joint Venture ...</b>	<b>8</b>
3.1. O caso de Brumadinho e a responsabilidade dos sócios na forma personificada de <i>Joint Venture</i> .....	8
3.2. Figuras societárias (consórcio e grupo societários) e a <i>Joint Venture</i> .....	11
3.3. A Responsabilidade dos participantes no instituto <i>Joint Venture</i> .....	14
<b>4. A desconsideração da personalidade jurídica no regime de joint venture ...</b>	<b>17</b>
4.1. As possibilidades comuns de Desconsideração da personalidade jurídica no Brasil .....	17
4.2. A desconsideração da personalidade jurídica a partir da Lei de Liberdade Econômica .....	19
4.3. A desconsideração de personalidade jurídica em <i>Joint Ventures</i> .....	20
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>22</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente globalização econômica, impulsionada pelos imperativos da economia internacional, tem moldado significativamente as estruturas empresariais, desafiando o tradicional sistema jurídico a se adaptar a novos modelos contratuais, como no caso da crescente utilização de *joint ventures*. Essas, assim como outras estruturas da economia enfrentam um desafio ímpar: manter-se rápidas mutações do mercado sem relegar ao segundo plano, a garantia inabalável da segurança jurídica<sup>1</sup>.

O termo *Joint Venture* é definido como a associação de duas ou mais empresas que se unem com o propósito compartilhado de realizar uma atividade específica, seja com a formação de uma nova empresa ou somente com a utilização de contrato, sendo que ambos têm por objetivo a consecução do objetivo comum entre as partes<sup>2</sup>.

A *joint venture*, do direito Americano, surge como a união entre duas ou mais empresas que mantêm sua independência econômica e estrutural, congregando-se exclusivamente para a realização de um projeto comum, seja por meio de empresas ou acordos contratuais, sendo que sua utilização confere às empresas a possibilidade de união sem a necessidade de estabelecimento de vínculos societários ou alterações das partes, essas chamadas de *co-ventures*.

No Brasil, as *joint ventures* vem sendo cada vez mais utilizadas, principalmente no que diz respeito a realização de negócios entre empresas nacionais e internacionais, como no caso da Samarco Mineração S.A, uma *Joint Venture* societária entre a empresa brasileira Vale S.A, e o grupo inglês e outro australiano, responsável pelo acidente fatal em Brumadinho<sup>3</sup>. Nesse quesito, ainda é maior o levantamento de questões envolvendo a responsabilidade jurídica quando se trata de contratos de *joint venture*, considerando a diversidade dos vínculos societários e a necessidade de encaixe desse instituto em outras formas.

---

<sup>1</sup> MARANGONI, Keila Fernanda; OLSSON, Giovanni. **A influência da globalização no direito contemporâneo**. RICRI Vol. 7, No. 13, 2020, p.11.

<sup>2</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. **A Joint Venture – uma perspectiva comparativista**. In: Revista de Direito Mercantil. São Paulo: n. 42, abril/junho, 1981.

<sup>3</sup> Em 15 de setembro de 2015, ocorreu o colapso da barragem B1, localizada na mina Córrego do Feijão, sob responsabilidade da Vale S.A. A ruptura resultou na perda imediata de 272 vidas, incluindo 22 indivíduos ainda não encontrados, além de expor o meio ambiente e a comunidade às substâncias tóxicas presentes nos resíduos de mineração.

A partir de uma abordagem de pesquisa de natureza qualitativa, trabalho foi desenvolvido com base em uma pesquisa bibliográfica. Como uma forma jurídica ainda não muito explorada em termos técnicos, a *Joint Venture* em sua forma contratual ou societária será analisada a partir de sua definição clássica e aplicabilidade no Brasil, considerada como estrutura intermediária entre mercado e empresa<sup>4</sup>.

Para a elaboração deste estudo, a abordagem será organizada em três tópicos distintos. O primeiro tópico oferecerá uma visão abrangente sobre as associações por meio dos contratos de *joint venture*, detalhando sua definição, classificação, formas e aplicação tanto no direito brasileiro quanto no norte-americano. Este segmento se aprofundará especialmente na estrutura de *Joint Venture* em sua forma societária, com ênfase em sua utilização, principalmente em contextos de *joint ventures*, com foco no caso concreto. No segundo tópico, será analisado o sistema de responsabilidade jurídica no contexto brasileiro, com a exploração as implicações nas relações contratuais, destacando as perspectivas do direito civil e as possibilidades de desconsideração de personalidade jurídica, conforme estabelecido pelo direito nacional. Finalmente, o terceiro tópico analisará as questões relacionadas à partilha e diversidade de responsabilidades entre os sócios nas *joint venture*, visto por alguns autores como um grupo *plurissocietário*. Neste segmento, se explorará o vácuo normativo e a possível problemática relacionada à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

## **2. O regime jurídico das *Joint Ventures* no Brasil**

### **2.1. Histórico e definição do conceito de *Joint Venture***

Em sua origem, a *Joint venture*, do direito inglês, era traduzida como uma “aventura conjunta” e inicialmente associada ao contrato de direito de navegação, que visava, entre outros intentos, auferir lucro em um negócio ultramarino de exportação/importação em uma união entre as partes<sup>5</sup>. A expressão original, do direito marítimo, carrega em si o cerne do conceito, em um negócio que envolve uma

---

<sup>4</sup> FRAZÃO, Ana. **Joint Ventures contratuais**. RIL Brasília a.52 n 207 Jul/set, 2015. P.187-211.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 189.

combinação de habilidades e competências por parte de seus integrantes, cada um trazendo o seu *know-how* específico, com a mistura ideal para que se chegasse em um denominador em comum, num somatório de aptidões capaz de conferir à sociedade condições efetivas de êxito<sup>6</sup>. Com o tempo e utilização, o termo assumiu contornos precisos devido a decisões fundamentais da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, a ponto de ser considerada uma criação jurisprudencial<sup>7</sup>.

Em seu histórico, as *Joint ventures*, começam a se desenvolver de fato nos Estados Unidos, local em que se inicia a tentativa de singularização do modelo o separando do conceito de parceira em que se desenvolve para o âmbito autônomo, principalmente no que se refere ao direito societário<sup>8</sup>.

Um dos pioneiros nessa transição do conceito de Joint Venture e de sua singularização, foi Joseph Taubman<sup>9</sup>. O autor abordou as motivações e requisitos essenciais para a configuração desse instituto como algo distintivo em relação à parceria, considerando peculiaridades e critérios para sua qualificação. Historicamente, a ausência de um regime jurídico positivado para as *Joint ventures*, como nas cortes inglesas, indicava, na verdade, um esforço doutrinário para que essas figuras não se tornassem autônomas, como um esforço operacional de motivações estritamente econômicas para que não houvesse limitações a partir de uma regulamentação ou interpretações fixas<sup>10</sup>.

Um dos primeiros pontos para a autonomia e regulamentação foram dados com a definição de Joint Venture. Taubman<sup>11</sup>. a definiu como sendo: "*is an association of two or more natural or juridical persons to carry on as co-owners an enterprise,*

---

<sup>6</sup> BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

<sup>7</sup> REALE, Miguel. "**Joint venture**" e grupo de sociedades. Rio de Janeiro: revista da academia brasileira de letras jurídicas. Rio de Janeiro, ano de VIII, n. 5, 1994.

<sup>8</sup> FREITAS, Renata Schwert. **Responsabilização Ambiental de Empresas Controladoras de Joint Ventures Societárias**. Monografia para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Contratual. PUC-SP, 2019.

<sup>9</sup> TAUBMAN, Joseph. **What Constitutes a Joint Venture**. 41 Cornell L. Rev. 640, 1956. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol41/iss4/4>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

<sup>10</sup> BASSO, Maristela. **Joint Ventures: manual prático das associações empresariais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>11</sup> TAUBMAN, Joseph. **What Constitutes a Joint Venture**. 41 Cornell L. Rev. 640 (1956). Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol41/iss4/4>. p. 641.

*venture, or operation for the duration of that particular transaction or series of transactions or for a limited time*<sup>12</sup>.

No Brasil, não diferente, algumas definições para o conceito foram propostas, como, por exemplo, com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que dispõe:

*“Joint Venture é a associação entre dois ou mais agentes econômicos para a criação de um novo agente econômico, sem a extinção dos agentes que lhe deram origem. Pode ter por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos e serviços, a atuação em um novo mercado distinto dos mercados individuais de cada empresa, ou ainda a participação no mesmo mercado relevante dos agentes econômicos, dentre outros.*<sup>13</sup>

Outro subsídio para a definição do conceito de Joint Venture e sua autonomia se realiza a partir da Resolução nº 2, de 29 de maio de 2012, que disciplina a notificação dos atos de que trata o artigo 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, em que:

*“Art. 8º São hipóteses enquadráveis no Procedimento Sumário, as seguintes operações:*

*I – Joint Ventures clássicas ou cooperativas: casos de associação de duas ou mais empresas separadas para a formação de nova empresa, sob controle comum, que visa única e exclusivamente à participação em um mercado cujos produtos/serviços não estejam horizontal ou verticalmente relacionados”*

Todavia, assim como no exterior, no Brasil, o Código Civil brasileiro não possui facetas normativas específicas para o instituto, a associação por Joint Venture é, portanto, regulamentado de forma subsidiária pela legislação que rege as formas

---

<sup>12</sup> *“Caracterizada como uma associação entre duas ou mais pessoas jurídicas com intuito de uma operação ou uma série de operações com tempo delimitado”*

<sup>13</sup> ROSA, Mariana Boabaid Dalcanale; MELO, Mariane Cortat Campos. **Cartilha do CADE**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-cade.pdf>> Acesso em 03 de agosto de 2023, p.11.

contratuais ou, em sua forma societárias, pelos regimentos de constituição das sociedades limitadas e das sociedades anônimas<sup>14</sup>.

Como conceito principal, a definição mais utilizada se refere a *Joint Venture* como um instituto que permite a associação entre duas ou mais empresas que, mantém sua independência e autonomia, no que tange aos regimes jurídicos, não constituindo um grupo societário, mas que se unem para o exercício de um negócio em comum, que pode se realizar por meio de um contrato ou por meio de sua forma societária, em uma empresa em comum<sup>15</sup>.

Uma das principais funções das *Joint Venture* se dá na associação entre duas empresas, sendo uma delas internacional para realização de um negócio no país de uma das empresas, sendo o foco do presente estudo a partir do caso analisado. Nessas utilizações, o intuito principal ocorre ao expandir para novos mercados, compartilhando custos e riscos, otimizando a eficiência operacional e aumentando a competitividade global, a *Joint Venture* oferece acesso valioso ao conhecimento local, facilitando a superação de barreiras regulatórias, políticas adentrando profundamente nas possibilidades do mundo globalizado<sup>16</sup>.

## **2.2. A classificação de *Joint Venture* e sua aplicação no direito nacional**

A classificação com foco no presente artigo diz respeito a nacionalidade e a forma de personificação da *Joint Venture* no direito brasileiro.

Diferentemente de uma *Joint Venture* nacional, na qual duas empresas do mesmo país se unem por meio de um contrato ou forma societária, a *Joint Venture* internacional envolve uma parceria entre a empresa sediada no país onde o projeto será executado e uma empresa internacional. Nesse contexto, uma empresa estrangeira se associa a uma empresa local, permitindo a introdução de produtos ou serviços em novos mercados com menor exposição a riscos. Essa associação com um parceiro local é crucial, uma vez que esse parceiro geralmente possui um entendimento profundo do mercado, das práticas comerciais e da conjuntura cultural

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol)>.

<sup>15</sup> FRAZÃO, Ana. **Joint ventures contratuais**. Revista de Informação Legislativa. n. 207, jul/set 2015.

<sup>16</sup> PINHEIRO, Luís de Lima. **Contrato de empreendimento comum (joint venture) em direito internacional privado**. Almedina: Coimbra, 2003.

e política regionais<sup>17</sup>. A classificação da *Joint Venture* com base em sua origem destaca duas formas principais de formação contratual: a personificada, representada pela formação de uma pessoa jurídica (incorporated joint venture) que no Brasil tem a tendência pela formação societária de Sociedade Limitada e Sociedade Anônima, e a não personificada (unincorporated joint venture). No contexto deste estudo, o enfoque será na forma personificada da joint venture.

A *Joint Venture* personificada, comumente chamada como *Joint Venture* societária, implica na criação de um ente jurídico com estrutura organizacional complexa, destinada a fornecer apoio e suporte para a realização do empreendimento, com uma abordagem que envolve a formação de uma entidade legal independente, na qual ambas as partes contribuem para a gestão e operação da *Joint Venture*, e essa estrutura organizacional elaborada visa otimizar a colaboração entre as empresas parceiras, proporcionando uma base sólida para o sucesso conjunto do empreendimento<sup>18</sup>.

Com as *Joint Ventures* contratuais existe uma associação de interesses de caráter contratual onde os riscos são compartilhados, mas não se cria uma personalidade jurídica, sendo que as partes convencionam, um esquema de colaboração para que o negócio seja executado, bem como a partilha dos lucros ou prejuízos e o controle da gestão<sup>19</sup>. Tais contratos são classificados como contratos empresariais para realização de um empreendimento comum, e, a ausência de classificação própria, o enquadra como um contrato atípico<sup>20</sup>. Alguns autores portugueses, todavia, interpretam o contrato de *Joint Venture* como um contrato de consórcio, nos termos da lei portuguesa, visto que foram tipificados pelo Decreto lei 231, expondo ainda a abertura do conceito para outras determinações, e o que pode deixar em aberto sua classificação como contrato atípico<sup>21</sup>.

Em sua aplicação no direito brasileiro, o contrato de *Joint Venture* também possui óbices em relação a responsabilização jurídica dos participantes, considerando

---

<sup>17</sup> FRAZÃO, Ana. **Joint ventures contratuais**. Revista de Informação Legislativa. n. 207, jul/set 2015.

<sup>18</sup> Ibid., 2015.

<sup>19</sup> BASSO, Maristela. **Joint Ventures: manual prático das associações empresariais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

<sup>20</sup> FRAZÃO, Ana. **Joint ventures contratuais**. Revista de Informação Legislativa. n. 207, jul/set 2015.p. 198.

<sup>21</sup> BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559772810/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

que a responsabilidade jurídica fica a critério do princípio da autonomia privada entre as partes, com a solidariedade por danos não podendo ser presumida nos termos do Código Civil, em que: “Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes<sup>22</sup>”, devendo ser visto a partir da nova lei de liberdade econômica.

### 2.3. A forma personificada das *Joint Ventures* no Brasil

A criação de uma pessoa jurídica, especialmente uma sociedade anônima, por meio de uma *Joint Venture* pode ser caracterizada como um acordo colaborativo entre empresas, estabelecido através de um contrato de sociedade. Esse pacto é formado com o propósito específico de coordenar esforços conjuntos, visando alcançar de maneira duradoura objetivos econômicos predeterminados<sup>23</sup>.

A formação de uma pessoa jurídica comumente se relaciona a conotação de sociedade anônima ao ser chamada de corporação em sua tradução livre para o português (*joint venture Corporation*), mas deve ser observado que o contrato de formação de *Joint Venture* é livre para formular outros tipos societários, como uma sociedade limitada, sendo que em qualquer dos casos sua demarcação na criação de uma pessoa jurídica por outras duas empresas independentes se caracteriza pela integração de esforços, por duas ou mais sociedades, para desenvolver um negócio em conjunto<sup>24</sup>.

A decisão de optar pela constituição de uma pessoa jurídica para a *Joint Venture* deriva de um acordo prévio formalizado entre os participantes, com o contrato definindo as responsabilidades desde o início por meio do denominado contrato-quadro<sup>25</sup>, desempenhando um papel crucial na definição dos termos da colaboração, incluindo o modelo societário escolhido, o montante de investimento e outras disposições gerais relevantes para a cooperação:

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

<sup>23</sup> REALE, Miguel. "**Joint venture**" e grupo de sociedades. Rio de Janeiro: revista da academia brasileira de letras jurídicas. Rio de Janeiro, ano de VIII, n. 5, 1994.

<sup>24</sup> BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

<sup>25</sup> BASSO, Maristela. **Joint Ventures: manual prático das associações empresariais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

“A Joint Venture de caráter societário decorre de um processo complexo, que abrange a elaboração de um contrato básico e de estipulações anexas (contratos satélites), seguidos de um instrumento cujas cláusulas devem corresponder ao tipo de sociedade comercial escolhido pelas partes”<sup>26</sup>.

Apesar de possuir uma flexibilidade notavelmente superior àquela observada em sociedades ou consórcios, em razão da ausência de previsão legal específica sobre o tema, o instituto da *Joint Venture* compartilha com essas formas legais a característica essencial de comunhão de interesses e coordenação de atividades empresariais. Seu propósito é a realização de um empreendimento comum, sujeito aos riscos compartilhados pelos participantes da sociedade que dá origem à pessoa jurídica, sendo estes participantes, essencialmente, outras empresas<sup>27</sup>.

No contexto de responsabilidade, há uma verdadeira preocupação relacionada às *Joint Ventures* intimamente ligada à eficácia dessas limitações de responsabilidade diante da situação de vulnerabilidade, como trabalhadores e consumidores, além de setores que priorizam a proteção de direitos difusos significativos, como é o caso do direito ambiental, considerando que, a pessoa jurídica formada se consubstancia como um “escudo” as empresas que se encontram por trás do negócio, sendo crucial a compreensão da extensão em que a responsabilidade deve ser compartilhada entre os participantes da pessoa jurídica formada com o contrato de *Joint Venture*<sup>28</sup>.

### **3. A Diversidade de vínculos societários em associações por Joint Venture**

#### **3.1. O caso de Brumadinho e a responsabilidade dos sócios na forma personificada de *Joint Venture***

---

<sup>26</sup> BASSO, Maristela. **Joint ventures: manual prático das associações empresariais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

<sup>27</sup> FRAZÃO, Ana. **Joint ventures contratuais**. Revista de Informação Legislativa. n. 207, jul/set 2015.p. 198.

<sup>28</sup> FRAZÃO, Ana. **Desastre em Mariana e a imputação de responsabilidade jurídica em joint ventures**. Publicado em 6 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-06/ana-frazao-imputacao-responsabilidade-juridica-joint-ventures/> Acessado em 01 de setembro de 2023.

Com base nos parâmetros iniciais referentes aos conceitos fundamentais da pesquisa, torna-se imperativo conduzir uma análise aprofundada do caso concreto. Este exame visa estabelecer critérios específicos para a avaliação da diversidade do regime de responsabilidade em *Joint Ventures* personificadas.

Considerando que, inexistente um conceito jurídico específico de *Joint Venture*, esse se enquadra, nos contratos de formação associativa, a partir do estilo de sociedade que o formar, sem determinações específicas.

Ao examinar os casos consignados no ordenamento jurídico, destaca-se a pertinência da análise da Samarco Mineração S.A., uma *Joint Venture* societária composta por *co-ventures* Vale S.A., uma empresa brasileira sendo a segunda maior mineradora global, e pela BHP Billiton, a maior mineradora mundial, sediada na Austrália<sup>29</sup>. A magnitude do delito ambiental desencadeado pela Samarco em Brumadinho exigiu a mobilização de diversos órgãos de diferentes entidades federativas, sendo essencial a efetiva participação da sociedade civil para lidar com as implicações decorrentes desse grave incidente<sup>30</sup>.

Em 05 de novembro de 2015 ocorre o incidente conhecido popularmente como pelo nome do município de ocorrência Brumadinho, em Minas Gerais. Nesse ocorrido houve o rompimento da barragem do Fundão em Mariana/MG, de responsabilidade da pessoa jurídica Samarco Mineração S.A. A Samarco Mineração S.A. é uma mineradora controlada pela Vale S.A. e pela BHP Billiton Brasil LTDA. A Samarco foi fundada em 1977, que explora a Mina de Germano, localizada no distrito de Santa Rita Durão, em Mariana, MG. A mineradora trabalha com o beneficiamento de minério de ferro, que por fim é escoado para o Espírito Santo por meio de minerodutos<sup>31</sup>.

O agravamento do delito ambiental provocado pela Samarco demandou a ativação de variados órgãos provenientes de distintas entidades federativas. Nesse contexto, tornou-se imperativa a participação efetiva da sociedade civil para abordar de maneira adequada as repercussões resultantes do grave incidente.

---

<sup>29</sup> WANDERLEY, Luiz Jardim et al. **Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socioambientais**. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 30-35, Sept. 2016. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252016000300011&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300011&lng=en&nrm=iso)>.

<sup>30</sup> *Ibid.*, 2016.

<sup>31</sup> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Autos n. ° 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400.

Após o ocorrido iniciaram as buscas pelos responsáveis, indicando as diferentes reparações no âmbito jurídico, nas esferas cíveis, criminais, ambientais e trabalhistas. Todavia, por se tratar de uma *Joint Venture* personificada e transnacional, iniciaram os problemas advindos do judiciário para a indicação da responsabilidade efetiva do caso, sendo necessário a discussão em juízo de temas em relação a diversidade da responsabilidade jurídica em *Joint Ventures* personificadas e sua validade no ordenamento.

Com base na ação civil pública de n. 69758.61-2015.4.01.3400<sup>32</sup>, observou-se o pedido e deferimento para a responsabilização das acionistas da Samarco Mineração S.A., notadamente a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda. Com o enfoque na responsabilização ambiental, garantida e prioritária constitucionalmente, houve a utilização da Teoria Menor, conforme estabelecido pelo artigo 4º da Lei 9.905, que dispõe: "Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente."

Essa abordagem legal evidencia a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando esta representar um entrave à reparação dos danos ambientais, civis, penais e trabalhistas, permitindo assim a responsabilização direta das acionistas no contexto do referido incidente. Durante os demais processos as empresas acionistas Vale e BHP arguem a necessidade de aguardar a decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica por parte do Ministério público<sup>33</sup>.

No entanto, para além da adoção da Teoria Menor, que ainda não goza de aceitação unânime, foram apresentados argumentos com base na Lei 11.638 da Lei 6.404/76 em outras esferas da responsabilização jurídica. Esses argumentos sustentam a desconsideração da personalidade jurídica da Samarco Mineração S.A., argumentando que a *Joint Venture* personificada seria, na realidade, uma "cortina de

---

<sup>32</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acpsamarco>>. Acesso em 12.10.2023.

<sup>33</sup>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Justiça de Primeira Instância Comarca de BELO HORIZONTE / 2a Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte PROCESSO Nº: 5164648-65.2021.8.13.0024 CLASSE: [CÍVEL] INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) ASSUNTO: [Administração judicial, Desconsideração da Personalidade Jurídica] SUSCITANTE: YORK GLOBAL FINANCE BDH, LLC - CITIBANK DTVM SA SUSCITADO (A): SAMARCO MINERAÇÃO S/A e outros (2) Vistos. BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica. BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE Juiz de Direito Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900.

fumaça" para as verdadeiras empresas controladoras. A decisão levanta questionamentos sobre a autonomia efetiva da personificação das Joint Ventures, fundamentando a responsabilidade das controladoras, Vale S.A. e BHP Billiton.

Esse raciocínio decorre do fato de a empresa ser uma sociedade anônima de capital fechado e estar sob o controle efetivo de ambas as empresas, desafiando não apenas a validade dessa personificação no ordenamento, mas também evidenciando a necessidade de considerar as responsabilidades das controladoras. Nesse sentido, no teor do processo, há a exposição da Joint Venture como uma "blindagem econômica e de responsabilidade"<sup>34</sup> formada pela Vale e pela empresa BHP no formato societário da empresa Samarco Mineração S/A.

A situação inusitada demonstra como o vácuo normativo em relação as sociedades formadas por Joint Ventures e suas particularidades, considerando que a justificação foi deferida, em grande medida, por ser um caso de grande repercussão entre as empresas controladoras e por estar embasado também, na Teoria Menor a partir dos danos a terceiros com a questão ambiental.

### **3.2. Figuras societárias (consórcio e grupo societários) e a *Joint Venture***

A partir da situação específica, observa-se uma avaliação da *Joint Venture* como um instituto deslocado, sendo ignorado ou vinculado a outras categorizações no sistema legal, como na situação em que o instituto é substituído pelo consórcio, e por meio da figura dos grupos societários.

Com a *Joint Venture* sendo formada a partir com o contrato atípico, há questão de que os direitos, obrigações e deveres das associadas e as sanções aplicáveis nas hipóteses de eventuais transgressões, não apenas nas de violações a cláusulas e condições de contrato atípico de agrupamento, mas, também, sanções nas hipóteses de descumprimento de eventuais decisões emanadas do conselho de gestão, sejam previstas complementando a forma societária estabelecida<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1378054 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 19-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2023, Publicado em 15 de março de 2023.

<sup>34</sup> Ministério Público Federal. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acpsamarco>>. Acesso em 12.10.2023

<sup>35</sup> LOBO, Jorge. **Direito dos Grupos de Sociedades**. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, 1999.

Além do desconhecimento do termo, o consórcio vem amplamente sendo comparado com *Joint Venture*, por suas semelhanças e possibilidades de encaixe. Com Joseph Milton, há o estabelecimento primordial de diferenciação entre consórcio e joint ventures, que se encontraria que o consórcio não possui o interesse conjunto na propriedade do empreendimento e não possui um direito garantido de participar ou compartilhar os lucros: "*the more important distinction between a consortium and a joint venture is that in consortium there is no right to share in profits*"<sup>36</sup>.

Além disso, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário<sup>37</sup> há a citação da associação entre a Vale e a BHP como um "consórcio", demonstrando a relação desses elementos considerando que a Joint Venture não é conceituada em nosso ordenamento:

"Diversamente do que constou do acórdão recorrido, o Ministério Público apontou, na petição inicial acusatória, que a União estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens — PNSB (Lei n.º 12.334/2010), e que, em 2017 (Portaria DNPM/ANM n.º 70.389/2017), após o rompimento da barragem de Fundão, de titularidade da Samarco, controlada pelo consórcio VALE-BHP (Município de Mariana), foram criados o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração (CNBM) e o Sistema Integrado de Gestão e Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM), que é um sistema operacional desenvolvido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) (...)"<sup>38</sup>

Precisa ser também distinguida do grupo de sociedades, esse por sua vez pode ser caracterizado pela sociedade controladora e suas controladas, a partir de uma convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para realização de atividades e empreendimentos em comum. Dessa forma, em relação ao dever de mútua colaboração, não há distinção entre a *Joint Venture corporation* e o grupo de sociedades, constituído conforme:

---

<sup>36</sup> MILTON, Joseph R. *International consortia: definition, purpose and the consortium agreement*. *Fordham international law journal*, vol. 4. Article 1.

<sup>38</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1378054 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 19-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2023, Publicado em 15 de março de 2023.

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.<sup>39</sup>

Alguns pontos precisam ser analisados anteriormente a lógica de responsabilidade das empresas em caso de uma *Joint Venture* personificada. Especificamente a distinção entre *Joint Venture* e o grupo de sociedades, para o Miguel Reale seria de fácil aceção as similaridades, mas de difícil pontuação as distinções entre os institutos.<sup>40</sup> Miguel Reale defende que mesmo estando constituída como uma empresa, essa não possa incidir parâmetros específicos fora do âmbito societário, considerando sua infinidade de mecanismos e ajustes próprios e autônomos regidos pela figura da *Joint Venture*<sup>41</sup>.

Na formação de uma *Joint Venture*, a sociedade criada, também chamada de matriz ou *holding* não priva as sociedades, por ela coordenadas, da independência que lhe é própria, não se dando durante a criação uma integração ou absorção pelo ente coordenador, o mesmo ocorre também com o grupo de sociedades, sendo que uma das principais características é a independência jurídica das sociedades integrantes<sup>42</sup>. Todavia, há uma distinção em relação aos requisitos exigidos por lei para o reconhecimento de um "grupo de sociedades", ao passo que a *Joint Venture* se encontra aberta em conceito para ajustes, principalmente em função das conjunturas variáveis do mercado<sup>43</sup>.

A partir da lei de sociedade anônima a *Joint Venture* é comumente associada a um grupo de societário, sendo o regime de responsabilidade aplicado de modo subsidiário, por conta do vácuo normativo.

O sistema de responsabilização no direito brasileiro adota a responsabilização do modelo de grupos de fato, com a lei trazendo a importante cláusula de

---

<sup>39</sup> BRASIL. Lei 6.404/1976.

<sup>40</sup> REALE, Miguel. "**Joint Venture**" e grupo de sociedades. Imprensa: Rio de Janeiro, Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 1985.v. 8, n. 5, p. 129–135, jan./jun., 1994.

<sup>41</sup> Ibid. 1994.

<sup>42</sup> Ibid. 1994.

<sup>43</sup> Ibid. 1994.

responsabilidade jurídica do acionista controlador<sup>44</sup>, previsto no artigo 116 da lei 6.404/1976, em que:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;

e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

O problema ocorre no caso das *Joint Ventures* em que a sociedade controladora foi criada para um objetivo específico, dificilmente sendo a real responsável pelos fatos, sendo que as verdadeiras responsáveis são as co-ventures. Nesse sentido, com a inexistência de um paradigma apropriado de responsabilidade para a *Joint Venture*, observa-se a persistência do recurso à desconsideração da personalidade jurídica nos cenários em que a sociedade controladora é responsável por comportamentos abusivos praticados por suas subsidiárias, caracterizando tal procedimento como uma modalidade de “*panaceia universal*”<sup>45</sup>.

A *Joint Venture* não constitui um só grupo nem mesmo um consórcio, sendo um fenômeno *intersocietário* e diferenciado na prática e na formulação de autonomia, essa particularidade em casos comuns pode de fato dificultar a aplicação do modelo de responsabilidade, considerando a falta de unidade econômica o que impede a

---

<sup>44</sup> ANTUNES, José Engrácia. **Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1993

<sup>45</sup> ANTUNES, José Engrácia. **Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

presunção de responsabilidade<sup>46</sup>, principalmente a partir da constituição da empresa como Sociedade anônima ou limitada no Brasil a partir de contratos de *Joint Venture*.

### 3.3. A Responsabilidade dos participantes no instituto *Joint Ventures*

Com os recentes avanços na interpretação da lei, a determinação do agente empresarial e, por conseguinte, a atribuição das responsabilidades correspondentes não mais se baseiam primariamente na personalidade jurídica. A emergência dos grupos societários desafia o paradigma da pessoa jurídica, introduzindo a concepção de empresa plurissocietária, composta por diversas sociedades, sendo um tema ainda pouco discutido, principalmente em relação potencial responsabilidade da sociedade controladora, quando aplicável, pelas obrigações das controladas<sup>47</sup>.

Um aspecto crucial em relação à responsabilidade dos sócios em associações por meio de *Joint Venture* reside na ideia de que os sócios ou acionistas não são simples fornecedores de capital; eles são, de fato, partes envolvidas no desenvolvimento e na gestão do empreendimento, cujo êxito está intrinsecamente ligado a essa participação. Não obstante a *Joint Venture* assuma, ordinariamente, a forma de uma sociedade de capitais, o que na verdade se tem é uma estreita integração entre os participantes, instrumentalizada em acordo de acionistas ou cotistas, do qual deriva a configuração do *intuitu personae* que agrega entre si os sócios ou acionistas<sup>48</sup>.

No caso das joint ventures societárias, uma vez criada uma nova pessoa jurídica para exercer a empresa comum, apenas esta responderia pelo risco da atividade e não mais as sócias ou acionistas<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> LOBO, Carlos Augusto. **As Joint Ventures**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Renovar. vol.1, p.77-89, 1995.

<sup>47</sup> FRAZÃO, Ana. **Desastre em Mariana e a imputação de responsabilidade jurídica em joint ventures**. Publicado em 6 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-06/ana-frazao-imputacao-responsabilidade-juridica-joint-ventures/> Acessado em 01 de setembro de 2023.

<sup>48</sup> BORBA, José Edwaldo T. Direito Societário. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

<sup>49</sup> FRAZÃO, Ana. **Desastre em Mariana e a imputação de responsabilidade jurídica em joint ventures**. Publicado em 6 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-06/ana-frazao-imputacao-responsabilidade-juridica-joint-ventures/> Acessado em 01 de setembro de 2023.

Principalmente a partir dos estudos de Ana Frazão, se verifica a necessidade de atribuição de responsabilidade aos verdadeiros agentes econômicos envolvidos, evitando que a empresa criada funcione como “laranja” no empreendimento ou que sempre haja a necessidade de desconsideração de personalidade jurídica além dos casos estipulados em lei. Na ausência de uma regulamentação específica, subsistem fundamentos substanciais para afirmar que o sistema de responsabilidade, livremente acordado entre os participantes da joint venture, pode ser excluído em determinadas circunstâncias, favorecendo a responsabilidade conjunta daqueles que compartilham a gestão da empresa criada, também não a eximindo da responsabilidade, como ocorrido no caso de Brumadinho<sup>50</sup>.

Uma legítima preocupação relacionada às Joint Ventures diz respeito à eficácia das limitações de responsabilidade diante de credores vulneráveis, como trabalhadores e consumidores, bem como em áreas que enfatizam a proteção de direitos difusos, exemplificado pelo direito ambiental. Nesses contextos, a questão central reside em determinar até que ponto a responsabilidade deve ser compartilhada entre os participantes da empreitada conjunta. A justificativa para essa partilha de responsabilidades baseia-se na identificação do verdadeiro detentor do poder empresarial, visando à atribuição correspondente de obrigações, sendo que somente por meio desse discernimento é possível estabelecer um equilíbrio apropriado entre poder e responsabilidade<sup>51</sup>.

No âmbito da distribuição de responsabilidades, é imperativo validar qual empresa efetivamente exerce o controle sobre a empresa criada. Neste contexto, literatura especializada e prática revelam inúmeros casos nos quais apenas uma das partes contratantes assume a gestão da empresa conjunta. Em *joint ventures* se realiza de modo frequente a atribuição do direito de direção da empresa comum a apenas um dos contratantes, enquanto o outro assume um papel mais passivo, muitas vezes referido como "*sleeping role*".<sup>52</sup>

Diante do vácuo normativo que caracteriza o regime de responsabilidade dos *co-venturers* em relação à empresa comum, é imperativo aplicar as normas já vigentes a fim de identificar a solução mais eficiente. Dada a imperiosa demanda das joint

---

<sup>50</sup> Ibid., 2023.

<sup>51</sup> FRAZÃO, Ana. Joint ventures contratuais. Revista de Informação Legislativa. n. 207, jul/set 2015.p. 198.

<sup>52</sup> Ibid., 2015.

ventures societárias em se adequarem a uma das figuras jurídicas já consolidadas no ordenamento jurídico, torna-se necessário empregar as normas pertinentes àquela forma societária escolhida para a efetivação da *Joint Venture*<sup>53</sup>.

#### **4. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no regime de Joint Venture**

##### **4.1. As possibilidades comuns de Desconsideração da personalidade jurídica no Brasil**

A realização da desconsideração da personalidade jurídica foi concebida para inibir e corrigir ocorrências de desvio de finalidade, fraudes e práticas abusivas perpetradas por meio da sociedade, ocorrendo de modo excepcional para garantir a segurança jurídica sua origem remonta ao direito anglo-americano caracterizado pela sua aplicação rigorosa e excepcional<sup>54</sup>.

No Brasil, historicamente havia um posicionamento distinto a partir do Código de Defesa do Consumidor com a hipótese irrestrita de desconsideração da personalidade jurídica, a qual, até onde sabemos, é inovadora na experiência internacional<sup>55</sup>, diferentemente do modelo tradicional do instituto, que impõe requisitos exigentes como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a modalidade contemplada pelo art. 28, § 5º, do CDC permite a desconsideração de forma ampla “sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, dentro da hipótese da teoria menor, utilizada também em casos ambientais como citado em relação a tragédia de Brumadinho.

Os casos de desconsideração de personalidade jurídica, são comuns nos Estados Unidos, em que comumente são denunciados casos de “*veil piercing*”<sup>56</sup>, característica que ele atribuíra às peculiaridades do sistema de *common law*<sup>57</sup>, o que

---

<sup>53</sup> GALIL, Gabriel Coutinho. **A Responsabilidade de Joint Ventures Transnacionais por violações de Direitos Humanos: um estudo à luz do caso Samarco 2017**.

<sup>54</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. vol.1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>55</sup> MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. **Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários**. (Coleção IDiP). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276342. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786556276342/>.

<sup>56</sup> “perfuração do véu”- Termo utilizado comumente para se referir a institutos empresariais que se colocam como “véu” que tem por intuito enganar ou mascarar a realidade.

<sup>57</sup>Ibid., 2022.

pode explicar a necessidade do termo ser utilizado também em *Joint Ventures*, por sua confusão legislativa.

Para definir a desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se o conceito de:

Por desconsideração da personalidade jurídica compreende-se a decisão, judicial ou administrativa, que restringe a separação patrimonial, permitindo que o efeito de certas e determinadas obrigações originalmente imputadas à pessoa jurídica possam alcançar os seus sócios ou associados (modalidade direta) ou, inversamente, que o efeito de certas e determinadas obrigações imputadas aos sócios ou associados possam atingir a pessoa jurídica que integram (modalidade inversa).<sup>58</sup>

Pela lei, em uma tentativa de de sistematização dos casos nos quais se admite uma extensão da responsabilidade, a desconsideração da personalidade jurídica é aprovada em casos de: a) violação de regras societárias; b) fraude no uso da personalidade jurídica – aplicação da teoria da desconsideração; c) responsabilização por culpa ou dolo cuja autoria e imputação são, desde logo, identificadas. Na primeira, os fatos são objetivamente identificados na lei. São hipóteses em que o legislador estabeleceu a responsabilidade do sócio perante os credores da sociedade, por transgressão de regras societárias, incluindo situações em que a intenção não é fraudar credores. Na segunda, a fraude é o elemento utilizado para prejudicar credores por meio do uso da personalidade jurídica, como ocorre nos casos em que se admite a desconsideração da pessoa jurídica. Na terceira, o sócio, agindo com culpa ou dolo, pratica atos que causam prejuízos a terceiros e que são, desde logo, por força de lei ou de contrato, atribuídos a ele pessoalmente<sup>59</sup>.

#### **4.2. A desconsideração da personalidade jurídica a partir da Lei de Liberdade Econômica**

---

<sup>58</sup> RODRIGUEZ JUNIOR, Otavio Luiz. **A Lei da Liberdade Econômica e as Transformações do Código Civil Brasileiro**. In: GOERGEN, Jerônimo (org.). *Liberdade econômica: o Brasil Livre para Crescer*. Coletânea de artigos jurídicos, 2019.

<sup>59</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário. v.1. Editora Saraiva, 2022**. E-book. ISBN 9786553620681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620681/>. Acesso em: 18 set. 2023.

A desconsideração da personalidade jurídica permanece como uma medida excepcional, condicionada ao conceito de "abuso da personalidade jurídica", evidenciado em situações de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Contudo, a interpretação desses requisitos foi delimitada por uma abordagem pré-determinada pelo legislador. A confusão entre a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilidade do administrador complica e, em certa medida, banaliza a concepção da desconsideração da pessoa jurídica, sendo que a atuação do administrador além dos limites do objeto e finalidade da pessoa jurídica pode caracterizar um ato ultra vires, resultando na responsabilidade desse agente, independentemente da necessidade de desconsideração da pessoa jurídica.<sup>60</sup>

Com a lei de liberdade econômica há uma significativa alteração no regime de desconsideração da personalidade jurídica, deixando o termo mais restrito a casos comprovados. Essencialmente a lei não altera substancialmente o regime vigente por força da dicção original, mas se utiliza precipuamente para detalhar conceitos jurídicos relevantes, antes não definidos em lei, para a aplicação do instituto e, assim, incrementar a segurança jurídica na matéria e garantir a segurança jurídica<sup>61</sup>.

Como um avanço significativo na legislação e em consonância com o caso em questão, a lei se fundamenta em um elemento central para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica: diferentemente da abordagem "tudo ou nada", a norma tem uma aplicação delimitada<sup>62</sup>, adaptando-se conforme as características específicas de cada caso.

### **4.3. A desconsideração de personalidade jurídica em *Joint Ventures***

O dano ambiental ocasionado pela joint venture Samarco é de extrema gravidade, uma vez que provocou a mobilização não apenas da União, mas também

---

<sup>60</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier ; RODRIGUES JR, Otavio Luiz . **A desconsideração da pessoa jurídica - alteração do art. 50 do Código Civil**. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (Org.). **Comentários à Lei da Liberdade Econômica**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2019.

<sup>61</sup> MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. **Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários**. (Coleção IDiP: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276342. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786556276342/>.

<sup>62</sup>LEONARDO, op.cit.

dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e da sociedade civil em seus aspectos criminais, trabalhistas, civis e empresariais. No caso em questão com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica arguido pelo MPF<sup>63</sup>, houve a retirada do “véu” e verificação das sociedades controladoras a partir do caso concreto.

Para futuras conceituações sobre o tema, torna-se essencial compreender a diversidade de vínculos no conceito de *Joint Ventures* e seus regimes de personalidade jurídica, bem como como a instituição do novo ente empresarial deve manifestar-se por meio de regimes distintos de responsabilidade, a exemplo do direito ambiental. Este exame requer necessariamente a análise de elementos cruciais do caso concreto, tais como as características específicas da parceria estabelecida, a adequação patrimonial e a capacidade financeira da empresa controlada, a forma como o controle foi titularizado e exercido, a ocorrência de abuso do poder de controle ou outras práticas ilícitas, entre outros aspectos relevantes<sup>64</sup>.

A partir do episódio da Samarco Mineração S.A. evidencia de maneira clara que, no contexto das *Joint Ventures*, é imperativo um exame jurídico mais minucioso, visando encontrar a “justa medida” que permita a continuidade desses arranjos no desempenho de suas significativas funções econômicas, sem, contudo, se transformarem em instrumentos fáceis para o exercício de poder empresarial desprovido das devidas responsabilidades, especialmente frente a direitos difusos tão relevantes, como os concernentes ao meio ambiente<sup>65</sup>.

Com a Nova lei de liberdade econômica e a modificação do código civil tem-se a diferenciação necessária entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização entre os sócios. No caso da *Joint Venture* Samarco, se constitui como sócios administradores outras duas empresas BHP e Vale, o que caracterizaria sua aplicação. A inovação na legislação brasileira, ao incluir os administradores, provavelmente decorre da predominância da propriedade concentrada na realidade empresarial do país, resultando em uma sobreposição frequente, na prática, entre as figuras dos sócios e dos administradores<sup>66</sup>. Quando não ocorre essa sobreposição, a exigência de benefício direto ou indireto tende a ser menos frequentemente atendida

---

<sup>63</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acpsamarco>>. Acesso em 12.10.2023.

<sup>64</sup> FRAZÃO, Ana. *Joint ventures* contratuais. Revista de Informação Legislativa. n. 207, jul/set 2015.

<sup>65</sup> *Ibid.*, 2015.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial no 2018/0025511-7, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

no caso dos administradores, em comparação com os sócios. No entanto, é crucial ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica não constitui, de maneira alguma, um remédio jurídico genérico para atos ilícitos praticados por administradores ou sócios<sup>67</sup>.

## 5. CONCLUSÃO

Este estudo foi iniciado com o objetivo de delinear os elementos distintivos das joint ventures, utilizando uma abordagem dedutiva e recorrendo a uma análise histórica e revisão bibliográfica. A partir da literatura examinada, sustentou-se a perspectiva de que a *Joint Venture* não se configura ainda como uma figura autônoma no ordenamento brasileiro, sendo confundido com outros institutos ratificados como consórcio e *joint venture*. Nesse sentido, foram estabelecidos elementos para identificar um conceito-quadro das joint ventures, tanto contratuais quanto societárias.

No contexto do direito brasileiro, o estudo constatou que, embora a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não resolva completamente o paradoxo da responsabilidade dos administradores e da sociedade, a responsabilidade objetiva proporcionou uma maior facilidade na responsabilização dos controladores da Samarco, considerando a necessidade de análise restrita ao caso concreto proposto pela lei de liberdade econômica.

Em conclusão, este trabalho reforça a complexidade das relações *entre joint ventures* personificadas, destacando a necessidade de uma abordagem contextual e flexível na análise desses fenômenos. Os desafios encontrados no âmbito da diversidade de vínculos que podem ser apresentados ainda confundidos com demais, como essas estruturas indicam a relevância de pesquisas futuras para aprimorar as abordagens regulatórias e legais, explorando temas como a eficácia da teoria da desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade dos *co-venturers* em diferentes contextos empresariais.

---

<sup>67</sup> MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários. (Coleção IDiP). [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276342. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276342/>.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, José Engrácia. **Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

BASSO, Maristela. **Joint Ventures: manual prático das associações empresariais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **A Joint Venture – uma perspectiva comparativista**. In: Revista de Direito Mercantil. São Paulo: n. 42, abril/junho, 1981.

BORBA, José Edwaldo T. **Direito Societário**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772810. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772810/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Autos n. ° 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400.

BRASIL. Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, 15 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial no 2018/0025511-7, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

BRASIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1378054 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 19-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-03-2023 , Publicado em 15 de março de 2023

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

FRAZÃO, Ana. **Desastre em Mariana e a imputação de responsabilidade jurídica em joint ventures**. Publicado em 6 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-06/ana-frazao-imputacao-responsabilidade-juridica-joint-ventures/> Acessado em 01 de setembro de 2023.

FRAZÃO, Ana. **Joint Ventures contratuais**. RIL Brasília a.52 n 207 Jul/set, 2015. P.187-211.

FREITAS, Renata Schwert. **Responsabilização Ambiental de Empresas Controladoras de Joint Ventures Societárias**. Monografia para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Contratual. PUC-SP, 2019.

GALIL, Gabriel Coutinho. **A Responsabilidade de Joint Ventures Transnacionais por violações de Direitos Humanos: um estudo à luz do caso Samarco**. Monografia em Direito Contratual. 2017.

LEONARDO, Rodrigo Xavier ; RODRIGUES JR, Otavio Luiz . **A desconsideração da pessoa jurídica - alteração do art. 50 do Código Civil**. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier. (Org.). Comentários à Lei da Liberdade Econômica. 1ed.São Paulo: Revista dos Tribunais - Thomson Reuters, 2019

LOBO, Carlos Augusto. **As Joint Ventures**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Renovar. vol.1, p.77-89, 1995.

LOBO, Jorge. **Direito dos Grupos de Sociedades**. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, 1999.

MARANGONI, Keila Fernanda; OLSSON, Giovanni. **A influência da globalização no direito contemporâneo**. RICRI Vol. 7, No. 13, 2020, p.11.

MARTINS-COSTA, Judith; NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. **Direito Privado na Lei da Liberdade Econômica: Comentários**. (Coleção IDiP). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276342. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276342/>.

MILTON, Joseph R. **International consortia: definition, purpose and the consortium agreement**. *Fordham international law journal*, vol. 4.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. v.1. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620681/>. Acesso em: 18 set. 2023.

PINHEIRO, Luís de Lima. **Contrato de empreendimento comum (joint venture) em direito internacional privado**. Almedina: Coimbra, 2003.

REALE, Miguel. **"Joint venture" e grupo de sociedades**. Rio de Janeiro: revista da academia brasileira de letras jurídicas. Rio de Janeiro, ano de VIII, n. 5, 1994.

ROSA, Mariana Boabaid Dalcanale; MELO, Mariane Cortat Campos. **Cartilha do CADE**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-cade.pdf>> Acesso em 03 de agosto de 2023, p.11.

RODRIGUEZ JUNIOR, Otavio Luiz. **A Lei da Liberdade Econômica e as Transformações do Código Civil Brasileiro**. In: GOERGEN, Jerônimo (org.). Liberdade econômica: o Brasil Livre para Crescer. Coletânea de artigos jurídicos, 2019.

TAUBMAN, Joseph. **What Constitutes a Joint Venture**. 41 *Cornell L. Rev.* 640, 1956. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/clr/vol41/iss4/4>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**. vol.1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WANDERLEY, Luiz Jardim et al. **Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socioambientais**. *Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 30-35, Sept. 2016. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252016000300011&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300011&lng=en&nrm=iso)>